TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3839 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 28 de agosto de 2024 – 68 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 56
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 62
ATOS DO PRESIDENTE 67

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 14 de agosto de 2024.

PARECER-C - PAC00 - 7/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1843/2024
PROTOCOLO: 2312663
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
CONSULENTE: HELIO QUEIROZ DAHER
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ADESÃO À ATA FORMALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 8.666/1993 – VIGÊNCIA PLENA DA LEI N° 14.133/2021 – POSSIBILIDADE – ATO JURÍDICO PERFEITO – EFEITOS PROSPECTIVOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA.
O modelo de transição entre os regimes de licitação e contratação, instituído pelo conjunto das regras contidas nos arts. 190 a 193 da Lei nº 14.133/2021, permitiu que o gestor, no período compreendido entre os dias 1/4/2021 e 30/12/2023, pudesse escolher a norma regente das licitações e contratações realizadas, sendo estas regidas pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. Logo, as atas de registro de preços (ARP) firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/1993 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que se projete para data posterior ao dia 30/12/2023, possibilitando tanto a permissão quanto a solicitação de adesão, observando-se ao procedimento e aos limites de adesão previstos as normas que regem a respectiva ARP.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder aos quesitos da consulta formulada pelo Sr. **Hélio Queiroz Daher**, Secretário Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, da seguinte forma: **PERGUNTA**: **a)** É possível que o órgão gerenciador autorize, no ano de 2024, os pedidos de utilização ou adesão à ata de registro de preço que foi formalizada no ano de 2023, sob a égide da Lei Federal n. 8.666/93? **RESPOSTA:** O modelo de transição entre os regimes de licitação e contratação, instituído pelo conjunto das regras contidas nos artigos 190 a 193 da Lei nº 14.133/21, permitiu que o gestor, no período compreendido entre os dias 1/4/2021 e 30/12/2023, pudesse escolher a norma regente das licitações e contratações realizadas, sendo estas regidas pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. Logo, as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/93 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que se projete para data posterior ao dia 30/12/2023, possibilitando tanto a permissão quanto a solicitação de adesão, observando-se ao procedimento e aos limites de adesão previstos as normas que regem a respectiva ARP; **PERGUNTA: b)** É possível que os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado realizem, no ano de 2024, utilização ou adesão à ata de registro de preço que foi formalizada no ano de 2023, sob a égide da Lei Federal n. 8.666/93? **RESPOSTA:** Prejudicado pela resposta conferida ao item anterior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de agosto de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 189/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5266/2022
PROTOCOLO: 2167091
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – CONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ART. 53 DA PORTARIA 464/2018 – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA CUMPRIMENTO DOS NORMATIVOS ACERCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO ANEXO 14 – QUESTÃO JUSTIFICADA EM NOTAS EXPLICATIVAS – CORREÇÃO DE ERROS E OMISSÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – OTJ/TCE/MS N.º 02/2021 E RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.
2. É imprescindível recomendar ao gestor que adote medidas imediatas no sentido de implementar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial. A adoção dessas medidas não só é obrigação legal, mas também uma necessidade para garantir a solvência e a responsabilidade fiscal do município.
3. Eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.
4. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Eldorado**, gestão do Senhor **Aguinaldo dos Santos** - Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Eldorado, ou a quem sucedê-lo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias quanto ao cumprimento dos normativos acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e que as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de agosto de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

ACÓRDÃO - AC00 - 1469/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4591/2023
PROTOCOLO: 2239301
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADA: FERNANDA SCARLAT MARTINS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO JURISDICIONADO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, as contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Batayporã/MS - FUNDEB**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Fernanda Scarlat Martins,** Secretária Municipal de Educação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1471/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4690/2023
PROTOCOLO: 2239646
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADAS: 1. SANDRA DE LOURDES FARIA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL 01/12/21 A 15/09/22); SILVIA LETICIA GONÇALVES PERIN (SECRETÁRIA MUNICIPAL 16/09/22 A 31/12/24)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS –– AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE ACERCA DA AUSÊNCIA DO PARECER SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO TOTAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVAS - CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e a atuação do controle, bem como, quando delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para a regularização em atos futuros.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Eldorado**, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Sandra de Lourdes Faria (Ex-Secretária Municipal de Saúde) e Sra. **Silvia Letícia Gonçalves Perin** (Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir o encaminhamento tempestivo de todos os documentos obrigatórios, além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1481/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11902/2021/001
PROTOCOLO: 2180836
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADO: TIAGO DE LIMA MARINHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR/TÉCNICO ADMINISTRATIVO – NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO E DO TERMO DE POSSE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTAS – REGISTRO DOS DEMAIS ATOS – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O ATRASO NOS ENVIOS DOS DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida a penalidade ao recorrente por falta de argumentação capaz de elidir a sua responsabilidade pelo atraso.
2. A apresentação da documentação faltante acerca do ato de pessoal não registrado, demonstrando a legalidade, motiva o seu registro e a exclusão da multa aplicada pela infração decorrente.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado por **Fábio Edir dos Santos Costa**, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.FEK – 988/2022**, nos seguintes termos: a) **registrar a nomeação** de Tiago de Lima Marinho, na função de técnico de nível superior/técnico administrativo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; b) **excluir a multa** do item III, "a"; e c) **manter** inalterados os demais comandos da decisão; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

ACÓRDÃO - AC00 - 1483/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8348/2014/001
PROTOCOLO: 1979525
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE: ITAMAR BILIBIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – QUITAÇÃO DA MULTA POR ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – CONHECIMENTO PARCIAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DO ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.
1. A adesão ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos (REFIS), instituído pela Lei n. 5.454/2019, por meio do pagamento da multa arbitrada, que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), implica o reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do recurso ordinário interposto, deixando-se de conhecê-lo nessa parte.
2. Conhece-se do recurso quanto às demais matérias e à impugnação.
3. O encaminhamento de documentos que evidenciam a correta execução financeira contratual enseja a declaração de regularidade dos seus atos e a exclusão da impugnação de valores imposta.
4. Conhecimento parcial e parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento parcial** do Recurso Ordinário interposto por **Itamar Bilibio**, Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, reformando os comandos da **Deliberação AC02 - 2153/2018**, prolatada na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018 (Processo TC/MS 8348/2014), para o fim exclusivo de modificar o "item 2" e declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e **excluir** o "item 4" referente a impugnação de valor, em razão da regular comprovação documental; mantendo-se inalterados os demais itens do *Decisum*; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9021/2020
PROTOCOLO: 2050982
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CORGUINHO
REQUERENTE: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXCLUSÃO DAS PENALIDADES – MÉRITO – INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO.
1. Exclui-se a impugnação de valores, assim como a penalidade de multa, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, diante da verificação da paralisação do processo por mais de três anos, não tendo sido constatada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
2. Conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, com o exclusivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

fim de reformar o Acórdão – **AC01 – 473/2018** para **excluir** a **impugnação** e a **penalidade de multa** constantes nos itens "b" e "c" do Acórdão, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1499/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16510/2014/001
PROTOCOLO: 1923535
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
ADVOGADOS: FERREIRA & ALVES ADVOCACIA; JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES OAB/MS Nº 3.291; ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR OAB/MS Nº 7.862; GUSTAVO MARQUES FERREIRA OAB/MS Nº 7.863 E OUTROS.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXCLUSÃO DAS PENALIDADES – MÉRITO – INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO.
1. Exclui-se a impugnação de valores, assim como a penalidade de multa, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, diante da verificação da paralisação do processo por mais de três anos, não tendo sido constatada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
2. Conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, com o exclusivo fim de reformar o Acórdão – **AC01 – 473/2018** para **excluir** a **impugnação** e a **penalidade de multa** constantes nos itens "b" e "c" do Acórdão, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1500/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10731/2022
PROTOCOLO: 2188787
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

DENUNCIANTE: AOG CONSTRUTORA LTDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO DE ESCOLA MUNICIPAL – INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE POR SANÇÃO ORIUNDA DE CONTRATO CELEBRADO COM OUTRAS ENTIDADES – ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93 – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO – SANÇÃO LIMITADA AO ÂMBITO DO ÓRGÃO SANCIONADOR – PROCEDÊNCIA – EFEITOS PRÁTICOS DE CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR – RECOMENDAÇÃO.
1. A suspensão do direito de licitar, que prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, produz efeito tão somente em relação ao órgão que aplicou a penalidade, conforme jurisprudência do TCU e precedentes desta Corte.
2. A indevida inabilitação da empresa denunciante, em virtude da sanção aplicada com base no citado artigo e oriunda de irregularidades em contrato celebrado com outras entidades, enseja a procedência da denúncia, com os efeitos práticos de confirmar a decisão liminar, no sentido de que tal sanção se limite ao âmbito do órgão sancionador, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **julgar procedente a denúncia**, com os efeitos práticos de **confirmar a decisão liminar** – DLM-111/2022, no sentido de que a sanção decorrente do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993, se limite ao âmbito do órgão sancionador; em **recomendar** ao gestor ou a quem o haja sucedido a orientar a equipe de licitação municipal para que, em situações futuras e idênticas, não inabilite as empresas licitantes que foram sancionadas apenas com base no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, aplicada por órgão ou entidade diversa; pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1501/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4520/2021
PROTOCOLO: 2100885
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
DENUNCIANTE: HYACER GONÇALVES MONTEIRO – OAB/MS 23.744
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATOS DA CONTRATAÇÃO JULGADOS REGULARES E LEGAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EFETIVADA – ARQUIVAMENTO.
1. Verificada a efetivação da contratação, objeto do fato denunciado, pelo ente municipal, bem como o julgamento dos atos como regulares e legais, e demonstrada a ausência de prejuízos ao erário público, não há que se falar em acolhimento da denúncia.
2. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, “f” c/c art. 129, I, “b”, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do artigo 4º, I, “f” c/c artigo 129, I, “b”, ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1508/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3591/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

PROTOCOLO: 1859741
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: FRANCISCO PIROLI
INTERESSADOS: 1. LAÉRCIO JOSÉ SILVA JUNIOR; 2. PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES; 3. JOSÉ GOMES GOULART
ADVOGADOS: 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA-OAB/MS 19.098; 2. LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA-OAB/MS 21.481.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR EM REPRESENTAÇÃO – NÃO PAGAMENTO – NOTIFICAÇÃO DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL – OMISSÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE À PROCURADORIA MUNICIPAL.
1. Cabe reconhecer o não cumprimento de decisão, correspondente ao valor glosado, pelo prefeito municipal que devidamente notificado para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ou do ajuizamento da ação judicial competente, em desfavor do ex-prefeito responsabilizado, diante da ausência de comprovação de quaisquer medidas para o fiel cumprimento, infração que enseja a aplicação de multa àquele, nos termos dos arts. 42, II, e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012.
2. Intima-se a Procuradoria do Município, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012, para a adoção das providências cabíveis quanto ao ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, sob pena das responsabilizações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não cumprimento de decisão**, por parte do prefeito do Município de Sete Quedas, **Francisco Piroli**, que deixou de comprovar, nos autos, o recebimento extrajudicial ou o ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, José Gomes Goulart, correspondente ao valor glosado no item 3, da Deliberação **AC00-2805/2019**; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Francisco Piroli**, prefeito de Sete Quedas, com fulcro nos arts. 42, II, e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por não comprovar as providências adotadas para o fiel cumprimento do item 3 da Deliberação AC00-2805/2019, infringindo o art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para o recolhimento da multa imposta no item 3 ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **intimação da Procuradoria do Município de Sete Quedas**, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012, para a adoção das providências cabíveis quanto ao ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, José Gomes Goulart, referente à quantia impugnada no item 3 da Deliberação AC00 - 2805/2019, sob pena das responsabilizações pertinentes; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento ao Prefeito de Sete Quedas, **Francisco Piroli**, ao procurador jurídico de Sete Quedas, **Laércio José Silva Junior**, e ao presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas, **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 5 a 8 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 217/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4849/2023
PROTOCOLO: 2240387
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

INTERESSADOS: 1. M.A AMORIM DISTRIBUIDORA DE CARNES – EPP; 2. LATICÍNIOS CAMBY LTDA.; 3. EDILSON FELIX DA SILVA – ME; E 4. L. SANTI LTDA.
PROCURADOR: RAFAEL MOTA MACUCO OAB/MS Nº 11.712.
VALOR: R$ 4.437.210,90
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS COM AS PESQUISAS DE PREÇOS REALIZADAS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – PREVISÃO EM DECRETO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS BENS E VALORES UNITÁRIOS REGISTRADOS À CADA EMPRESA VENCEDORA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADE – MULTA.
1. A apresentação de planilha comparativa de preços/orçamentos com fontes diversificadas de pesquisa, dentre as quais as pesquisas em bancos públicos de preços, os fornecedores diretos e as licitações de outros municípios, sem, contudo, a comprovação dos valores angariados para cada fonte utilizada, caracteriza falha que comporta ressalva, considerando o esforço da Administração Municipal em elaborar a denominada "cesta de preços aceitáveis" para a licitação em comento, em cumprimento aos termos do art. 15, V e §1º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, em razão da ausência de demonstração/comprovação dos valores obtidos com as pesquisas de preços realizadas, para formação da cesta de preços aceitáveis da licitação; e da ausência de divulgação do edital licitatório em jornal de grande circulação, em descumprimento à legislação municipal, que resulta na recomendação.
3. Declara-se a irregularidade da formalização da ata de registro de preços em razão da ausência de publicação da especificação dos bens e valores unitários registrados para cada empresa, com infração ao Edital, ao art. 13, do Decreto (municipal) nº 29/2019 e art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época), sendo aplicada a multa ao ordenador de despesas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da LC nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso III, do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 52/2022, realizado pelo Município de Caarapó, em razão da ausência de demonstração/comprovação dos valores obtidos com as pesquisas de preços realizadas, para formação da cesta de preços aceitáveis da licitação; e da ausência de divulgação do edital licitatório em jornal de grande circulação; declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 48/2022, celebrada entre o Município de Caarapó e as empresas promitentes contratantes M.A Amorim Distribuidora de Carnes – EPP, Laticínios Camby Ltda., Edilson Felix da Silva – ME e L. Santi Ltda., em razão da ausência de publicação da especificação dos bens e valores unitários registrados para cada empresa, com infração aos itens 12.3, do Edital, art. 13, do Decreto (municipal) nº 29/2019 e art. 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Caarapó ou a quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias para: 1. instruir os processos administrativos de licitação com as fontes/comprovações das pesquisas de preços realizadas para formação do valor médio de mercado do objeto licitado, convindo destacar a necessidade de atendimento aos parâmetros atualmente em vigor, descritos no art. 23, da Lei (Federal) nº 14.133/2021, que dispõe: "O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto"; 2. divulgar os editais licitatórios na modalidade pregão, cujo valor seja acima de R$ 650.000,00, em jornal de grande circulação, com vistas ao atendimento do art. 10, "b", do Decreto (municipal) nº 10/2015; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **André Luís Nezzi de Carvalho** (Prefeito Municipal de Caarapó), pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **II** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da LC nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 244/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3123/2024
PROTOCOLO: 2320971
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
INTERESSADOS: 1. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 2. ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS EIRELI – ME; 3.CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4.CIRÚRGICA MS LTDA; 5.CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI; 6.COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 7.CONSENSUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA; 8.CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 9.DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 10. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 11. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALARES LTDA; 12. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 13. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 4. MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP; 15. MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 16. NOVASUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 17. OCIAM COMERCIAL FARMACÊUTICA UNIPESSOAL LTDA; 18. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 19. SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 20. ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 21. PRATI DONADUZZI CIA LTDA; 22. PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA; E 23. VIP FARMA COM. DE MEDICAMENTOS EIRELI.
VALOR: R$ 545.465,97
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 022/2023 (1ª fase) e da formalização da ata de registro de preços n.º 001/2024, celebrado pela Prefeitura Municipal de Jaraguari-MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 252/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18881/2022
PROTOCOLO: 2220111
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA 067 LTDA
VALOR: R$ 231.400,86
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – 1º TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.444/2022 bem como do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Centro de Formação de Condutores Formula 067 Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 254/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19042/2022
PROTOCOLO: 2220594
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: JOSE NASCIMENTO DE ARRUDA ME
VALOR: R$ 175.725,07
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.275/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Jose Nascimento de Arruda ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7221/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1628/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

PROTOCOLO: 2309455
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 31-34, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/10482/2018 - fls. 221-222.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Data da Posse
360968	EUNICE TEIXEIRA MARTINS	799.003.481-68	PROFESSOR	01/02/2019	04/02/2019
360980	MARLENE DOS SANTOS BARBOSA	032.354.111-94	PROFESSOR	01/02/2019	04/02/2019
360985	ADRIANA DOBRI	136.985.878-74	PROFESSOR	01/02/2019	04/02/2019
360991	THAILA ERICA PINHEIRO LIMA	018.375.261-92	PROFESSOR	01/02/2019	04/02/2019
360993	CREMILDA FERREIRA DE CARVALHO	003.443.301-50	PROFESSOR	01/02/2019	04/02/2019
360994	VIVIAN MARTINS ARANTES	013.090.221-78	PROFESSOR	01/02/2019	04/02/2019
361586	DANIELLE SANTANNA DE SOUZA	017.297.061-00	PROFESSOR	20/02/2019	21/02/2019
361587	VANIA GOMES DE OLIVEIRA MARCAL	843.165.191-15	PROFESSOR	20/02/2019	21/02/2019
361589	ERIKA CARLA NOGUEIRA DA SILVA	018.547.291-52	PROFESSOR	20/02/2019	21/02/2019
361647	SUSELI AGUIAR BERTARELO	319.290.898-05	PROFESSOR	20/02/2019	21/02/2019
361651	FLAVIA NUNES LEITE MILANEZ	889.794.401-97	PROFESSOR	20/02/2019	21/02/2019
361658	MARCIA CRISTINA MENDES DIAS	319.824.018-26	PROFESSOR	20/02/2019	21/02/2019
361659	KATIA SILVESTRE DA SILVA	853.486.861-15	PROFESSOR	20/02/2019	21/02/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

361660	JACKELINE BARRIOS DA SILVA	786.851.681-04	PROFESSOR	20/02/2019	21/02/2019
362731	FATIMA DE LIMA	356.776.538-88	PROFESSOR	01/02/2018	01/02/2018
362733	GIOVANY VICENTE DA SILVA	221.210.228-30	PROFESSOR	01/02/2018	01/02/2018
362736	MARIA LUIZA LEAO SILVA	084.241.438-09	PROFESSOR	01/02/2018	01/02/2018
362956	GILSON FERREIRA ALVES	747.745.309-72	AUXILIAR DE ESCOLA	07/01/2020	07/01/2020
363253	NEIDE DA SILVA	446.734.181-15	PROFESSOR	18/06/2018	20/06/2018
363443	PAMELA FREITAS MAIA	018.131.221-21	PROFESSOR	01/02/2019	04/02/2019
363455	PATRICIA PEREIRA DE SOUZA LIMA	609.915.691-72	PROFESSOR	01/02/2019	04/02/2019
364267	LARISSA LATA LIMA	730.920.021-72	PROFESSOR	01/02/2019	04/02/2019
364294	LISANDRA PACHECO JUSTI	329.554.518-94	PROFESSOR	20/02/2019	21/02/2019
364295	LUANA NASCIMENTO DE SOUZA	031.369.701-95	PROFESSOR	20/02/2019	21/02/2019
365084	REGINA RODRIGUES QUINI SALVATICO	018.333.529-55	PROFESSOR	01/02/2018	01/02/2018
365085	RUBIA DE SOUZA VIANEZ RODRIGUES	911.572.421-20	PROFESSOR	01/02/2018	01/02/2018
372463	GRACIELE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	898.927.201-72	PROFESSOR	01/02/2019	04/02/2019

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5454/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1653/2024
PROTOCOLO: 2310187
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 55-59, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/288/2024 - fls. 2605-2606.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
371827	LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS PIAUI	100.191.228-45	PROFESSOR	19/01/2023	78	19/01/2023
371829	LUCINEIA CAMILA DOS SANTOS	582.550.951-87	PROFESSOR	19/01/2023	29	19/01/2023
371831	LUIS OTAVIO MOLINERO DE FREITAS	702.822.181-49	PROFESSOR	19/01/2023	89	19/01/2023
371832	LUIS RODRIGO GONCALVES GATTO	318.243.448-99	MEDICO PLANTONISTA	18/04/2023	241	18/04/2023
371833	LUIZ DANILO DOS REIS	336.711.708-08	TECNICO EM ENFERMAGEM	18/04/2023	251	18/04/2023
371835	MARCIO REIS FERREIRA	878.236.321-87	PROFESSOR	19/01/2023	86	19/01/2023
371836	MARCO ANTONIO MARTINS DINIZ JUNIOR	066.432.661-73	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	130	19/01/2023
371837	MARIANA OLIVEIRA MIRANDA	029.493.511-82	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	135	19/01/2023
371838	MARILZA DE SOUZA RABELO	023.499.621-80	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	13/01/2023	98	19/01/2023
371839	MARLY CRISTINA FLEURY DOS REIS	891.958.921-68	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	19/01/2023	151	19/01/2023
371840	MARTA ALVES FERRO	669.457.393-68	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	19/01/2023	152	19/01/2023
371841	MARY CLEUZA NASCIMENTO DE CRISTO	044.501.501-20	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	132	19/01/2023
371845	MATILDE MARTINS DE OLIVIERA SILVEIRA	500.618.281-49	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	93	19/01/2023
371846	MAYARA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA	027.644.541-47	PROFESSOR	19/01/2023	27	19/01/2023
371847	MELISSA TAMIE TAMURA	034.805.011-92	SECRETARIO ESCOLAR	19/01/2023	165	19/01/2023
371848	MIGUEL CORRAL NETO	280.817.888-32	MEDICO PLANTONISTA	18/04/2023	239	18/04/2023
371850	MIRIAN DOS SANTOS PAIXAO MARQUES	371.045.228-75	PROFESSOR	19/01/2023	49	19/01/2023
371851	MIRIAN PEREIRA DE MORAES	041.050.381-92	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	99	19/01/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

371852	MIRIELEN DE SOUZA LOCATELLI	021.489.461-45	PROFESSOR	19/01/2023	46	19/01/2023
371853	MURILO SANTOS DA SILVA	028.533.381-00	MEDICO PEDIATRA	03/04/2023	186	03/04/2023
371854	NATHALIA FELIPE SOUZA	064.975.421-24	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	104	19/01/2023
371856	NAYARA JUNQUEIRA TOLEDO	418.179.328-10	MEDICO PLANTONISTA	18/04/2023	234	18/04/2023
371858	OSMAR PAULO DA SILVA JUNIOR	165.612.538-25	PROFESSOR	19/01/2023	41	19/01/2023
371860	PAMELA HERNANDEZ LOPES	054.840.501-89	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	136	19/01/2023
371862	PATRICIA LEAL RODRIGUES OCHIUTO	018.208.971-17	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	13/01/2023	133	19/01/2023
371863	PAULO HENRIQUE COSTA RAMOS	044.678.671-39	PROFESSOR	19/01/2023	58	19/01/2023
371865	REGIANE DE OLIVEIRA MACEDO	020.069.031-01	PROFESSOR	19/01/2023	37	19/01/2023
371867	RENATA NARA TEIXEIRA ALMEIDA	802.989.231-49	PROFESSOR	19/01/2023	56	19/01/2023
371868	RENATA TARGA	381.552.408-35	PROFESSOR	19/01/2023	62	19/01/2023
371869	RENATO BRUNO DE JESUS MACHADO	049.348.621-61	PROFESSOR	19/01/2023	75	19/01/2023
371870	RENATO PRESTES DOS SANTOS	389.515.328-10	PROFESSOR	19/01/2023	71	19/01/2023
371871	RICARDO MODESTO DE PINHO	034.688.741-03	PROFESSOR	19/01/2023	66	19/01/2023
371872	RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOMES BORGES	062.482.391-18	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	107	19/01/2023
371873	RITA DE CASSIA VIEIRA DUARTE	306.789.988-17	TECNICO EM ENFERMAGEM	06/03/2023	216	06/03/2023
372008	ALINE XAVIER GOMES	002.519.031-84	TECNICO EM HIGIENE BUCAL	06/03/2023	206	06/03/2023
372020	ELIVELTON FARIA DA SILVA	014.834.312-07	PROFESSOR	19/01/2023	79	19/01/2023
372022	BIANCA MARIANO BARBOSA	417.747.198-43	CIRURGIAO DENTISTA	18/04/2023	246	18/04/2023
372068	ROBERTA LUANA MENDONCA DE SOUZA	360.056.968-66	PEDAGOGO	06/03/2023	227	06/03/2023
372070	ROSANGE.LA ELIANE IZEPPI	007.649.081-54	PROFESSOR	19/01/2023	63	19/01/2023
372071	ROSANGELA MARIA DE SIQUEIRA E SILVA	349.000.798-04	TECNICO EM ENFERMAGEM	06/03/2023	211	06/03/2023
372072	ROSENILDA CARDOSO DA SILVA	957.354.451-20	PROFESSOR	19/01/2023	48	19/01/2023
372081	FRANCISCO JUNIOR ROCHA COSTA	572.745.091-87	TEC EM IMOBILIZACAO DE GESSO	13/01/2023	12	19/01/2023
372082	GRAZIELE SANTOS	052.399.461-32	TECNICO EM ENFERMAGEM	06/03/2023	208	06/03/2023
372083	ISABELLA FERNANDES DE	045.785.561-40	MEDICO DA FAMILIA 20 HORAS	17/03/2023	189	17/03/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

	AZAMBUJA VEDOVATO					
372084	IVONETE LISBOA	652.701.181-49	TECNICO EM ENFERMAGEM	06/03/2023	217	06/03/2023
372085	JOAO EDUARDO TORRECILLAS SARTORI	407.143.348-55	MEDICO DA FAMILIA 20 HORAS	06/03/2023	192	06/03/2023
372087	LEDA MARIA HAMED FARINAZZO	037.641.581-90	MEDICO DA FAMILIA 20 HORAS	18/04/2023	243	18/04/2023
372095	LINDEMBERG BARBOSA JUNIOR	013.783.546-99	MEDICO DA FAMILIA 20 HORAS	06/03/2023	188	06/03/2023
372097	MARCELO AGUILAR	630.672.851-15	TECNICO EM ENFERMAGEM	06/03/2023	213	06/03/2023
372107	MYKE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA	468.868.648-07	TECNICO EM ENFERMAGEM	06/03/2023	220	06/03/2023

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7217/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1712/2024
PROTOCOLO: 2311001
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 55-58, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/288/2024 - fls. 2605-2606.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras identificadas através dos n.^{os} de remessa 372144 e 372203, foram empossadas 15 (quinze) e 30 (trinta) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial, respectivamente. Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Data da Posse
372109	RAFAELA CARDOZO DE SOUZA	056.605.731-00	PROFESSOR	19/01/2023	19/01/2023
372114	RICARDO MUZY LORDELOS	232.377.409-34	MEDICO DA FAMILIA 20 HORAS	21/03/2023	21/03/2023
372120	SILVANA DE PAULA ROZOLEM ALVES	057.632.539-22	TECNICO EM HIGIENE BUCAL	06/03/2023	20/03/2023
372122	TATIANA FERNANDA NOVAIS	441.966.088-09	CIRURGIAO DENTISTA	18/04/2023	18/04/2023
372124	THICIENNE DE CASSIA GUARIENTO MALDONADO	324.208.008-42	TECNICO EM HIGIENE BUCAL	06/03/2023	06/03/2023
372127	FLAVIA THAIS TOAZZA	014.649.120-33	MEDICO DA FAMILIA 20 HORAS	06/03/2023	06/03/2023
372128	LILIANE CRISTINA BARBOSA	119.954.108-70	CIRURGIAO DENTISTA	18/04/2023	18/04/2023
372129	MICHELLE CRUZ PEREIRA	417.725.518-13	MEDICO DA FAMILIA 20 HORAS	06/03/2023	06/03/2023
372130	MIRELA DOS SANTOS DAIRES	455.816.398-33	MEDICO DA FAMILIA 20 HORAS	19/01/2023	19/01/2023
372133	BEATRIZ DA SILVA	894.257.311-87	TECNICO EM HIGIENE BUCAL	06/03/2023	06/03/2023
372135	RAICE FREITAS DOS SANTOS	942.904.151-72	PROFESSOR	19/01/2023	19/01/2023
372137	THIAGO MELLER BURIGO	062.738.859-07	MEDICO DA FAMILIA 20 HORAS	18/04/2023	18/04/2023
372144	ADELIA CRISTINA VICENTE DE MENEZES	158.614.268-21	PROFESSOR	08/04/2022	24/03/2022
372150	ADEMAR ALVES DA SILVA	998.551.001-15	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372151	ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS	030.243.571-90	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372154	ADRIANA DA SILVA GOMES	000.968.681-98	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372156	RODRIGO MARQUES VAZ	312.856.778-62	ESPECIALISTA DE EDUCACAO	07/03/2022	07/03/2022
372157	ADRIANA GOMES PEREIRA DE ARAUJO	637.083.021-68	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372158	ARMINDA ESCURRA DE DA SILVA	700.904.651-48	PROFESSOR	02/02/2023	02/02/2023
372161	ADRIELLY SOARES SILVA	030.448.601-99	PROFESSOR	29/03/2022	29/03/2022
372162	ROGINEIA DE ARAUJO PAULA	860.433.581-15	SECRETARIO ESCOLAR	31/05/2022	01/06/2022
372163	AGOSTINHO MARQUES DE ABREU NETO	078.861.613-78	TECNICO EM ENFERMAGEM	04/07/2022	04/07/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

372164	ALESSANDRA BERLINI COCA	334.262.208-30	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372165	ALESSANDRA FREITAS DE LIMA	842.190.842-15	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372166	ALEXANDRE SIERPIEN XAVIER	340.652.908-99	MEDICO PLANTONISTA	04/07/2022	04/07/2022
372170	ALINE LIMA DE BARROS	029.272.801-85	FARMACEUTICO/BIOQUIMICO	18/05/2022	18/05/2022
372173	ALINE SOARES CERQUEIRA	421.240.748-57	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	07/03/2022	07/03/2022
372174	ALVARO JORDÃO SANTOS FERREIRA	059.433.571-06	SECRETARIO ESCOLAR	31/05/2022	01/06/2022
372176	ALYNE MORAIS DA SILVA	018.024.722-07	TECNICO EM ENFERMAGEM	04/07/2022	04/07/2022
372177	RUTE TAVARES FERREIRA PANIAGO	779.356.591-68	SECRETARIO ESCOLAR	01/06/2022	01/06/2022
372178	AMANDA CONCEICAO DOS SANTOS	509.913..268-57	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	08/09/2022	08/09/2022
372179	MAX JONATHAN DE OLIVEIRA SOUZA	019.940.171-39	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372181	MAX MURILO ALEXANDRE	042.138.561-86	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	08/09/2022	08/09/2022
372183	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA	025.504.281-70	FISIOTERAPEUTA	17/05/2022	17/05/2022
372186	ANA CLAUDIA QUEIROZ DOS SANTOS	861.294.221-72	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	07/03/2022	07/03/2022
372187	ANA HELENA RODRIGUES BARBOSA	371.042.128-41	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	07/03/2022	07/03/2022
372188	ANA LIA VILLA DA FONSECA	002.798.321-84	MEDICO PEDIATRA	04/07/2022	04/07/2022
372189	ANA LUCIA DA SILVA MAIA	158.113.968-30	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372190	ROSANGELA SANTANA	067.344.698-08	TECNICO EM ENFERMAGEM	19/09/2022	19/09/2022
372191	ANA MARIA QUEIROZ DUTRA CEZERO	652.657.341-04	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372192	ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ	733.031.941-49	FARMACEUTICO/BIOQUIMICO	04/07/2022	04/07/2022
372193	ANA PAULA GUIDIO	922.719.951-91	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	07/03/2022	07/03/2022
372194	ANA PAULA PLAZA ANTIQUIERA	298.338.788-73	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372195	ANABELE RODRIGUES DA SILVA	064.815.881-03	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	07/03/2022	07/03/2022
372196	ANANDA GABRIELA COSTA OLIVEIRA	032.576.801-39	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372197	SABRINA DA COSTA BISPO	036.947.721-97	SECRETARIO ESCOLAR	31/05/2022	01/06/2022
372198	ANDRE MURAD	290.183.188-50	MEDICO PLANTONISTA	04/07/2022	04/07/2022
372199	ANDREIA PEREIRA ROMAO VEIGA	002.458.341-33	PROFESSOR	07/03/2022	07/03/2022
372203	ANDYARA JACOME DE AZEVEDO E CORTEZ DE LUCENA	769.252.771-72	PROFESSOR	08/04/2022	09/03/2022
372204	ANELAINE SAMALA BRUNELLI	049.561.959-07	MEDICO PEDIATRA	28/07/2022	04/08/2022

II. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6728/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2720/2023
PROTOCOLO: 2233652
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: IZILDA DE MORAES LAZARIN NOLASCO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Izilda de Moraes Lazarin Nolasco, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0150/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.077 de 14 de fevereiro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 668/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.	10.944 (dez mil e quarenta e quatro) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5893/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6986/2021
PROTOCOLO: 2111952
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Maria Rita dos Santos, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4545/2024 (pç. 17, fls. 104-105), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 4ª PRC n. 7813/2024 (pç. 18, fl. 106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0544, de 16 de junho de 2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.540, de 17 de junho de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Maria Rita dos Santos (CPF: 356.057.821-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6041/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7033/2021
PROTOCOLO: 2112128
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Edenir Silvério da Silva, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4544/2024 (pç. 17, fls. 122-123), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 4ª PRC n. 7816/2024 (pç. 18, fl. 124), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0528, de 09 de junho de 2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.532, de 10 de junho de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Edenir Silvério da Silva (CPF: 163.702.791-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6316/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7164/2022
PROTOCOLO: 2177192
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOULNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Paulo Queiroz Barcelos, que ocupou o cargo de Gestor Estadual Agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10988/2024 (pç. 13, fls. 56-58), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8534/2024 (pç. 14, fl. 59-60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 354/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.819, em 03/05/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Paulo Queiroz Barcelos (CPF: 202.731.421-00), que ocupou o cargo de Gestor Estadual Agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6598/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7250/2020
PROTOCOLO: 2044404
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPÍO DE CASSILÂNDIA
JURISCIONADO:EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Lucimeire Cardoso –CPF n. 367.634.111-20, que ocupou o cargo de Professora Nível III, lotada na Secretária Municipal de Educação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9779/2024** (pç. 15, fls. 143-145), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 7ª PRC n. 8817/2024** (pç. 16, fls. 146-147), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro nos art. 40º, §1º, III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal, artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 2º da EC n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

47/2005; c/c arts. 53, § 3º, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n° 210, de 23 de julho de 2018, conforme **Portaria n. 2.555/2020**, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia, Ano V, n. 1470, em 08/06/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Lucimeire Cardoso –CPF n. 367.634.111-20, que ocupou o cargo de Professora Nível III, lotada na Secretária Municipal de Educação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6324/2024

PROCESSO TC/MS: TC/726/2022
PROTOCOLO: 2149281
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Fermino Rojas Sales, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11113/2024 (pç. 17, fls. 108-110), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8490/2024 (pç. 18, fl. 111-112), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0069/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.728, em 12/01/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Fermino Rojas Sales (CPF: 062.322.481-04), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6042/2024

PROCESSO TC/MS: TC/744/2021
PROTOCOLO: 2087437
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Rosemeire da Silva, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4338/2024 (pç. 17, fls. 133-134), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 4ª PRC n. 6982/2024 (pç. 18, fl. 135), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, e §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0094/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.391 em 28/01/2021, página 106, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Rosemeire da Silva (CPF: 396.727.941-34), que ocupou de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6382/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7452/2022
PROTOCOLO: 2178419
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Solange Ferreira Lopes, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10989/2024 (pç. 13, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8606/2024 (pç. 14, fl. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 370/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.808, em 05/05/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Solange Ferreira Lopes (CPF: 343.475.691-49), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6385/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7456/2022
PROTOCOLO: 2178424
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Denis Marsiglia Ocampos Orue, que ocupou o cargo de Agente Organizacional, lotado na Agência de Previdência Social.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10991/2024 (pç. 13, fls. 35-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8610/2024 (pç. 14, fl. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 392/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.830, em 13/05/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Denis Marsiglia Ocampos Orue (CPF: 230.375.201-91), que ocupou o cargo de Agente Organizacional, lotado na Agência de Previdência Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6601/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7515/2020
PROTOCOLO: 2045363
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPÍO DE CASSILÂNDIA
JURISCIONADO:EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Victor Hugo Pereira Figueiró–CPF n. 869.800.761-91, que ocupou o cargo de Escriturário III, lotado na Secretária Municipal de Administração de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9781/2024** (pç. 18, fls. 142-144), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 7ª PRC n. 8820/2024** (pç. 19, fls. 145-146), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40º, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal, e artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n° 41/2003; art. 2º da EC nº 47/2005; c/c arts. 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n° 210, de 23 de julho de 2018, conforme **Portaria n. 2.560/2020**, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia, Ano V, n. 1489, em 06/07/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Victor Hugo Pereira Figueiró–CPF n. 869.800.761-91, que ocupou o cargo de Escriturário III, lotado na Secretária Municipal de Administração de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6043/2024

PROCESSO TC/MS: TC/78/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

PROTOCOLO: 2083748
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR RPESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Ivam de Souza Nunes, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4659/2024 (pç. 18, fls. 93-94), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 4ª PRC n. 7449/2024 (pç. 19, fl. 95), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 5º, §2º-§3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com art. 7º, da Emenda Constitucional Estadual n.82,de 13 de dezembro de 2019 e art.10, § 2º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 art. 1º inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51,de 20 de dezembro de 1985,com redação dada pela Lei Complementar Federal n.144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41,de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1472 de 23 de dezembro de 2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.363, de 20 de dezembro de 2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Ivam de Souza Nunes (CPF: 421.642.901-78), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5957/2024

PROCESSO TC/MS: TC/784/2021
PROTOCOLO: 2087634
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Janice Teresa Martins de Castro (CPF 001.935.218-22), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4346/2024** (pç. 17, fls. 104-105), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 6983/2024** (pç. 18, fl. 106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003), e no art. 72 e 78, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0096/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.394 em 01/02/2021, página 105.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Janice Teresa Martins de Castro (CPF 001.935.218-22), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/815/2022
PROTOCOLO: 2149488
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Maria Marculina Gomes, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11155/2024 (pç. 17, fls. 113-115), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8532/2024 (pç. 18, fl. 116-117), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0081/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.729, em 13/01/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Maria Marculina Gomes (CPF: 202.758.621-00), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6388/2024

PROCESSO TC/MS: TC/817/2022
PROTOCOLO: 2149490
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Najua Selem, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11154/2024 (pç. 21, fls. 183-185), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8538/2024 (pç. 22, fl. 186-187), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, II, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0079/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.729, em 13/01/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Najua Selem (CPF: 357.058.411-91), que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6361/2024

PROCESSO TC/MS: TC/826/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

PROTOCOLO: 2149500
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marilene Techio (CPF 385.645.729-15), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11157/2024** (pç. 17, fls. 116-118), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8665/2024** (pç. 18, fls. 119-120), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0090/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.733, em 18/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marilene Techio (CPF 385.645.729-15), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6505/2024

PROCESSO TC/MS: TC/827/2022
PROTOCOLO: 2149501
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Edeneia Vicente Ferreira (CPF 200.421.241-15), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11159/2024** (pç. 17, fls. 93-95), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8717/2024** (pç. 18, fls. 96-97), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0088/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.733, em 18/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Edeneia Vicente Ferreira (CPF 200.421.241-15), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6570/2024

PROCESSO TC/MS: TC/828/2022
PROTOCOLO: 2149502
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Etelvina Aparecida Coelho (CPF 390.243.421-04), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11158/2024** (pç. 18, fls. 138-140), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8713/2024** (pç. 19, fls. 141-142), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0091/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.733, em 18/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Etelvina Aparecida Coelho (CPF 390.243.421-04), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5995/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8515/2021
PROTOCOLO: 2119109
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Teresa Soares (CPF: 088.148.478-43), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4853/2024** (pç. 17, fls. 106-107), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7451/2024** (pç. 18, fl. 108), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no artigo 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 635/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.10.573 de 16 de julho de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Teresa Soares (CPF: 088.148.478-43), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6006/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8516/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

PROTOCOLO: 2119110
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Miltes Bernardo dos Santos (CPF: 519.791.871-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4852/2024** (pç. 17, fls. 120-121), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7453/2024** (pç. 18, fl. 122), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no artigo 6º, incisos II, III, IV, V, §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0633/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.573 de 16 de julho de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Miltes Bernardo dos Santos (CPF: 519.791.871-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Ivinhema, fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6253/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8836/2022
PROTOCOLO: 2182796
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Ivani Cristina Fuza Rozeno, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10828/2024 (pç. 13, fls. 77-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8509/2024 (pç. 14, fl. 80-81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0450/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.846, de 31 de maio de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Ivani Cristina Fuza Rozeno (CPF: 691.577.821-72), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6839/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9158/2020
PROTOCOLO: 2051908
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LINDAUVA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lindauva da Silva, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9782/2024 (pç. 15, fls. 136-138), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8826/2024 (pç. 16, fls. 139-140), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da EC nº 47/2005, c/c arts. 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n. 210, de 23 de julho de 2018, conforme Portaria n. 2.564/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia, Ano V, n. 1508, em 31/07/2020, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

A servidora conta com 31 (trinta e um) anos e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 9-11), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lindauva da Silva**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6500/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9455/2020
PROTOCOLO: 2053457
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA PRESIDENTE DO IPAMAT)
TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO PROVENTOS DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez** concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Aparecida do Taboado/MS**,** a servidora Adelina Aparecida Martins Fagundes, que ocupou o cargo de professor, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Aparecida do Taboado/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9113/2024 (pç. 15, fls. 212-213), pelo registro da refixação de proventos de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 7ª PRC n. 8830/2024 (pç. 16, fl. 214), opinando pelo registro da refixação de proventos de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que a **concessão de refixação de proventos de aposentadoria** em apreço está em consonância com as regras estabelecidas no Anexo V, item 2, subitem 2.1.8, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3.10.2018 (com vigência a partir de 1.1.2019).

Ante o exposto, concordo com a análise da a Força Tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de refixação de proventos de aposentadoria** a servidora Adelina Aparecida Martins Fagundes (CPF: 404.181.461-87), que ocupou o cargo de professor, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6631/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9572/2020
PROTOCOLO: 2053932
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA PRESIDENTE DO IPAMAT)
TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez** concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Aparecida do Taboado/MS**,** a servidora Geralda Leite Correa, que ocupou o cargo de Servente, no Município de Aparecida do Taboado/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9119/2024 (pç. 17, fls. 72-73), pelo registro da refixação de proventos de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 7ª PRC n. 8832/2024 (pç. 18, fl. 74), opinando pelo registro da refixação de proventos de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que a **concessão de refixação de proventos de aposentadoria** em apreço está em consonância com as regras estabelecidas no Anexo V, item 2, subitem 2.5, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3.10.2018 (com vigência a partir de 1.1.2019).

Ante o exposto, concordo com a análise da a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de refixação de proventos de aposentadoria** a servidora Geralda Leite Correa (CPF: 201.912.781-49), que ocupou o cargo de Servente, lotada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6017/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9572/2021
PROTOCOLO: 2123259
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Nair Rodrigues dos Santos (CPF: 572.302.002.10), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9686/2024** (pç. 17, fls. 92-94), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7505/2024** (pç. 18, fl. 95), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0696, de 30/07/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.592, em 02/08/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Nair Rodrigues dos Santos (CPF: 572.302.002.10), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6769/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9647/2020
PROTOCOLO: 2054152
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): SANDRA REGINA DA SILVA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Sandra Regina da Silva Costa, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3689/2024 (pç. 16, fls. 187-188), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8792/2024 (pç. 17, fls. 189-190), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 46/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.722 em 01/09/2020, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

A servidora conta com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dia de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 9-12) o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Sandra Regina da Silva Costa**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6028/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9648/2020
PROTOCOLO: 2054154
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
INTERESSADO : MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por Implemento de idade**, à servidora Milca Queiroz de Oliveira (CPF: 204.100.771-00), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, no município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10302/2024** (pç. 19, fls. 228-229), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7522/2024** (pç. 20, fl. 230), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e no art. 24, III, "b" da Lei Complementar n° 011, de 04/12/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 - RPPS, conforme Processo n. 164/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba- Previm, conforme Portaria n. 533/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.667 em 19/08/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por Implemento de idade**, à servidora Milca Queiroz de Oliveira (CPF: 204.100.771-00), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, no município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6406/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9837/2021
PROTOCOLO: 2124128
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MARIA MADALENA ALMEIDA ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Maria Madalena Almeida Araújo, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11162/2024 (pç. 17, fls. 121-123), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8473/2024 (pç. 18, fls. 124-125), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0765/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.608/21 (peça 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 31 (trinta e um) anos e 12 (doze) meses de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 46-47), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Maria Madalena Almeida Araújo**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6410/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9851/2021
PROTOCOLO: 2124171
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

INTERESSADO (A): MANOEL LEONOR DOS SANTOS FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Manoel Leonor dos Santos Filho, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11163/2024 (pç. 18, fls. 131-133), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8476/2024 (pç. 19, fls. 134-135), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0768/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.610, em 19/08/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 17-18), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Manoel Leonor dos Santos Filho**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6416/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9855/2021
PROTOCOLO: 2124181
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ANGÉLICA BARBOZA SERRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Angélica Barboza Serra, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11164/2024 (pç. 17, fls. 94-96), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8482/2024 (pç. 18, fls. 97-98), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0769/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.610, em 19/08/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 20-21), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Angélica Barboza Serra**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6419/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9864/2021
PROTOCOLO: 2124191
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LENIDES GOMES DOS SANTOS RAMOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lenides Gomes dos Santos Ramos, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estadual de Educação - SED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11165/2024 (pç. 17, fls. 92-94), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8544/2024 (pç. 18, fls. 95-96), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0767/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.609, em 18/08/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 17-18), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lenides Gomes dos Santos Ramos**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estadual de Educação - SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9876/2022
PROTOCOLO: 2186714
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Eva Celia Oliveira Fahl (CPF 707.749.191-91), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9682/2024** (pç. 14, fls. 45-47), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 9036/2024** (pç. 15, fls. 48-49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alíne "b" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0490/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.854 de 07 de junho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Eva Celia Oliveira Fahl (CPF 707.749.191-91), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7323/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9878/2022
PROTOCOLO: 2186716
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Hilda Zana Pinto, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 6751/2024 (pç. 13, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 9049/2024 (pç. 14, fl. 29-30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, e art. 7º, inciso I e art. 8, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 485, de 6 de junho de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.854, de 7 de junho de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Hilda Zana Pinto (CPF: 928.600.288-20), que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7325/2024

PROCESSO TC/MS: TC/989/2022
PROTOCOLO: 2150073
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Carina Souza Cardoso, que ocupou o cargo de Procurador do Estado, lotada na Procuradoria Geral do Estado.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11167/2024 (pç. 17, fls. 102-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 9052/2024 (pç. 18, fl. 105-106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 5 de julho de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 102/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.738, em 24/01/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Carina Souza Cardoso (CPF: 404.884.381-87), que ocupou o cargo de Procurador do Estado, lotada na Procuradoria Geral do Estado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7348/2024

PROCESSO TC/MS: TC/990/2022
PROTOCOLO: 2150076
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO (A): NOELHA MARIA DE SOUZA NOVAES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Noelha Maria de Souza Novaes, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11168/2024 (pç. 18, fls. 150-152), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9122/2024 (pç. 19, fls. 153-154), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 106/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.739, em 25/01/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 35-37), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Noelha Maria de Souza Novaes**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6960/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9923/2022
PROTOCOLO: 2186871
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antônio Ayrton Morceli – CPF: 143.758.509-49, que ocupou o cargo de Pesquisador, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 6778/2024** (pç. 15, fls. 40-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 9123/2024** (pç. 16, fls. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda n. 103, de 12 de novembro de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 454, de 31 de maio de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.847, de 1º de junho de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antônio Ayrton Morceli – CPF: 143.758.509-49, que ocupou o cargo de Pesquisador, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7338/2024

PROCESSO TC/MS: TC/993/2022
PROTOCOLO: 2150083
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO (A): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor João Carlos de Oliveira, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11169/2024 (pç. 17, fls. 109-111), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9125/2024 (pç. 18, fls. 112-113), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 11, incisos I, II, II, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 103/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.739, em 25/01/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 17-19), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor João Carlos de Oliveira**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6743/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10417/2023
PROTOCOLO:2282844
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A): VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Gregória Ibarra Balcuina Ribeiro (CPF 512.000.401-63), que ocupou o cargo de Gari, na Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11742/2024** (pç. 13, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 8932/2024** (pç. 14, fl. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005), e no art. 45, §1° da Lei Complementar Municipal n. 23/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Gregória Ibarra Balcuina Ribeiro (CPF 512.000.401-63), que ocupou o cargo de Gari, na Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6509/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14342/2022
PROTOCOLO: 2202327
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Edvaldo Businaro, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 6784/2024 (pç. 13, fls. 29-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8734/2024 (pç. 14, fl. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 798, de 30 de agosto de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.927, de 31 de agosto de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Edvaldo Businaro (CPF: 044.372.918-24), que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5383/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3912/2024
PROTOCOLO: 2328739
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS/CARGOS: REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR DO ESTADO) - MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA (EX-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO/FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Érica Maria Costa	036.113.001-52	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Nova Andradina	11º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022
Leandrina Antunes Viana	782.343.101-78	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/ Ponta Porã	14º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 21/01/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Rosicléia Carmen de Oliveira	717.006.411-15	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Dourados	16º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:20/01/2022
Débora Rodrigues dos Santos	002.178.311-09	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Três Lagoas	10º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 20/01/2022

***TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência**
**** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8100/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6955/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 – (**Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores:** Érica Maria Costa - **CPF n. 036.113.001-52**; Leandrina Antunes Viana - **CPF n. 782.343.101-78**; Rosicléia Carmen de Oliveira - **CPF n. 717.006.411-15** e Débora Rodrigues dos Santos - **CPF n. 002.178.311-09,** aprovados no Concurso Público (através do **Edita**l n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao **TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3915/2024
PROTOCOLO: 2328747
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR À ÉPOCA) - 2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM), (TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Função	Class.
Micheli Aparecida de Oliveira. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 226 - Cotas - Negro. Prazo para posse prorrogado.	006.705.941-48	22/12/2021	09/02/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	131*
Kamila da Silva Gomes. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 111 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	054.757.471-13	22/12/2021	11/02/2022	Agente De Limpeza (Três Lagoas)	17*
Denise Bibiano de Souza da Silva. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 110 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	041.495.411-40	22/12/2021	15/02/2022	Agente de Limpeza (Terenos)	4*
Cíntia da Silva Anastácio. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 100 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	056.590.541-45	22/12/2021	02/02/2022	Agente de Limpeza (Ponta Porã)	11*

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8101/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6959/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras:** Micheli Aparecida de Oliveira – CPF: 006.705.941-48, Kamila da Silva Gomes - CPF: 054.757.471-13, Denise Bibiano de Souza da Silva – CPF: 041.495.411-40 e Cíntia da Silva Anastácio – CPF: 056.590.541-45 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5904/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3940/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

PROTOCOLO: 2328856
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS/CARGOS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 30/2020 – Acostado ao TC/5182/2023), para ocuparem cargos do quadro permanente do Município e São Gabriel do Oeste.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Andrieli Barbosa dos Santos	045.788.751-64	Cargo: Assistente de serviços II Função: Agente Comunitário de Saúde - ESF 02	1º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 -TC/5182/2023 22/12/2021 a 2/12/2023
Marcos Soares Correia	915.743.151-53	Cargo: Assistente de Serviço Especializado Função: Motorista de ambulância	1º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Mirtes Jacintho Mattos	000.434.881-88	Cargo: Assistente de serviços II Função: Agente Comunitário de Saúde - ESF 01	1º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Fabrícia Silva dos Anjos	047.123.511-36	Cargo: Assistente de serviços II Função: Agente Comunitário de Saúde - ESF 07	1º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Larissa Lima Siqueira	056.124.601-71	Cargo: Assistente de Serviço Especializado Função: Auxiliar de Saúde Bucal	1º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Elisberto Aparecido Garcia Soares	011.807.591-84	Cargo: Assistente de Serviço Especializado II Função: Operador de máquinas equipamentos pesados	1º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Ivan Carlos Arf	010.625.711-00	Cargo: Assistente de Serviço II Função: Agente Comunitário de Saúde ESF 05	2º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Suziane Cristina Sasso de Souza	011.330.991-06	Cargo: Assistente de Serviço Especializado Função: Auxiliar de Saúde Bucal	2º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Marcia Ribeiro dos Santos	068.375.461-04	Cargo: Assistente de Serviço II Função: Agente Comunitário de Saúde - ESF 07	2º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Alcindo de Freitas Santana	953.248.361-68	Cargo: Assistente de Serviço Especializado II Função: Operador de máquinas equipamentos pesados	2°	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Leonardo Santos de Oliveira	046.537.381-06	Cargo: Assistente de Serviço Função: Auxiliar de Administração	3º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Natanael Ayala Bardela	878.423.271-49	Cargo: Assistente de Serviço Especializado II Função: Operador de máquinas equipamentos pesados	5º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023
Alcirio Bruxel Junior	043.770.811-01	Cargo: Assistente de Serviço Especializado II Função: Operador de máquinas equipamentos pesados	6º	Validade: 02 (dois anos) – item 15.4 22/12/2021 a 2/12/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8126/2024** (pç. 40, fls. 59-63), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6975/2024** (pç. 41, fls. 64-67), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (22/12/2021 a 2/12/2023 – (por meio do Edital n. 30/2020 – Item 14.4 – Acostado ao TC/5182/2023), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores acima citados,** aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 30/2020 – Acostado ao TC/5182/2023), para ocuparem cargos do quadro permanente do Município e São Gabriel do Oeste, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5579/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3963/2024
PROTOCOLO: 2328966
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR À ÉPOCA) - 2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM), (TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Função	Class.
Karina Anastácio Suypene. *TC/397/2022, peça nº 02, página nº 068 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	060.879.671-92	22/12/2021	10/02/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	17*
Gláucia Aparecida Samaniego Claro. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 055 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	042.697.871-47	22/12/2021	01/02/2022	Agente De Limpeza (Corumbá)	10*
Maria Dirce Santiago de Oliveira.	871.960.341-04	22/12/2021	02/02/2022	Agente de Limpeza (Sete Quedas)	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 227 - Cotas - Negro. Prazo para posse prorrogado.					2*
Nayara Matias Miguelão da Silva. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 226 - Cotas - Negro. Prazo para posse prorrogado.	032.713.471-23	22/12/2021	08/02/2022	Agente de Limpeza (Campo Grande)	412*

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8153/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7017/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras:** Karina Anastácio Suypene – CPF: 060.879.671-92, Gláucia Aparecida Samaniego Claro – CPF: 042.697.871-47, Maria Dirce Santiago de Oliveira – CPF: 871.960.341-04 e Nayara Matias Miguelão da Silva – CPF: 032.713.471-23, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5601/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3964/2024
PROTOCOLO: 2328973
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR À ÉPOCA) - 2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM), (TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Função	Class.
Suellen Pereira de Souza Garcia. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 098 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	222.826.038-00	22/12/2021	02/02/2022	Agente de Limpeza (Paranaíba)	17*
Roberto Hirota. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 108 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado.	974.616.361-20	22/12/2021	07/02/2022	Agente De Limpeza (Sidrolândia)	4*
Elizana Gonçalves Canteiro. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 232 - Cotas - Indígena. Prazo para posse prorrogado.	063.938.851-57	22/12/2021	09/02/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	192*
Rosilene da Costa Silva. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 233 - Cotas - PcD. Prazo para posse prorrogado.	843.705.051-00	22/12/2021	08/02/2022	Agente de Limpeza (Campo Grande)	844*

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8154/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7018/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores:** Suellen Pereira de Souza Garcia – CPF: 222.826.038-00, Roberto Hirota – CPF: 974.616.361-20, Elizana Gonçalves Canteiro – CPF: 063.938.851-57 e Rosilene da Costa Silva – CPF: 843.705.051-00, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24379/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6246/2009
PROTOCOLO: 953542
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): UMBERTO MACHADO ARARIPE
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vem o processo concluso à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.MCM - 16512/2024 (fls. 1283).

Compulsando os autos, verifica-se que a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, fixada pela decisão DS01-SECSES-511/2012 (fls. 19), foi objeto da Execução de nº. 0801769-33.2015.8.12.0015, tramitada perante à Vara de Execução Penal de Multa Condenatória Criminal e Fiscal da Fazenda Pública Estadual. Tal feito foi extinto, com resolução do mérito, por prescrição intercorrente (fls. 1284/1287), decisão que transitou em julgado em 24 de outubro de 2022 (conforme certidão de fls. 92 dos autos 0801769-33.2015.8.12.0015).

Já a impugnação no valor de R$ 17.157,86 (dezessete mil, cento e cinquenta sete reais e oitenta seis centavos), fixada igualmente pela decisão DS01-SECSES-511/2012, foi objeto da Execução de nº. 0800470-21.2015.8.12.0015, em trâmite perante à 1ª Vara da Comarca de Miranda/MS, e que se encontra provisoriamente arquivada até que se indiquem bens penhoráveis (fls. 86 dos autos 0800470-21.2015.8.12.0015).

Uma vez que o processo administrativo de controle externo transitou em julgado em 03/05/2013 (fls. 20/21), vieram os autos conclusos à esta Presidência para providências, nos termos da Resolução TCE/MS Nº 221, de 04 de julho de 2024.

Pois bem. Dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 que "*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.*"

Uma vez que o Ministério Público de Contas já emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 4536/2024 (fls. 1280/1282), remetam-se os autos para a Gerência de Controle Institucional – GCI, para que se certifique a declaração de prescrição e se intime os interessados, nos termos do art. 6º da Resolução TCE/MS 221/2024

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Recurso(s) Indeferido(s)
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24762/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5588/2024
PROTOCOLO: 2340097
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, Prefeito do Município de Amambai à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2340097, face o Acórdão AC00 – 641/2021, proferido nos autos do processo TC/4843/2018, assim ementado:

"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – INCONSISTÊNCIA DE VALORES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS – RESSALVA – FALTA DE PREENCHIMENTO DAS COLUNAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DO ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO – INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DA ENTIDADE INCOMPLETO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO. 1. A inconsistência de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o FUNDEB, decorrente da verificação de valor junto ao site do Tesouro Nacional divergente do montante constante das contas, merece ser objeto de ressalva. 2. A falta de preenchimento das colunas de exercícios anteriores do Anexo 13 – Balanço Financeiro, encontrando-se zeradas, descumpre as regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e contrariando o art. 103 da lei n. 4.320/64, caracterizando escrituração das contas de modo irregular. 3. O encaminhamento do inventário de bens imóveis e móveis da entidade de modo incompleto evidencia desrespeito aos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964. 4. As infrações verificadas, pelo descumprimento dos arts. 94 a 96 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, impõem a declaração das contas como irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação cabível ao atual responsável. 5. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, estabelecido na Instrução Normativa vigente à época evidencia infração que também sujeita o responsável à multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta."

Requer a Revisão da decisão recorrida, para "*seja dado provimento ao presente pela REGULARIDADE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Amambai/MS Exercício de 2017*" (fls. 25).

É o relatório.

No caso em espeque, observa-se que a recorrente realizou o pagamento da multa determinada no Acordão, conforme certidão de fls. 628-629 do TC/4843/2018.

Neste contexto houve a perda do objeto do pedido de Revisão, haja vista que a decisão atacada, na qual a multa aplicada teve origem, foi acatada e o pagamento foi totalmente realizado.

Ante o exposto, em razão da perda do objeto da ação, deixo de receber o presente pedido de Revisão.

À Gerência de Controle Institucional para que informe o peticionante acerca desta decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 24858/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5768/2019
PROTOCOLO	**:** 1979730
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:** CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 437-438, que foi requerida pelo jurisdicionado ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 403 e 431.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 24843/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3460/2024
PROTOCOLO	: 2323510
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 497-498, que foi requerida pelo jurisdicionado VALDOMIRO BRISCHILIARI a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 492-493.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 23439/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6406/2023
PROTOCOLO	: 2252187
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Maycol Henrique Queiroz Andrade*** , apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.1.587), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **06/08/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

no Despacho DSP- G.RC – 17808/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício
PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.RC - 23691/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8282/2023
PROTOCOLO	: 2266356
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Elias Aparecido Lacerda Ferreira***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 2.654), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **14/08/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Termo de Intimação INT – G.RC – 6570/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 23440/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6398/2020
PROTOCOLO	: 2041642
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA	: EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Edna Chulli***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.226), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **12/08/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19031/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25001/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4535/2024
PROTOCOLO : 2332592
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL : ANDRÉ LUIZ OCAMPOS XAVIER
CARGO : PRESIDENTE
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE - 2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. André Luiz Ocampos Xavier (peças 145/146) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-7228/2024, **por mais 5 (cinco) dias úteis**, a contar de 29 agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 24750/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6215/2024
PROTOCOLO: 2344767
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 72/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, considerando que de acordo com o art. 155 do RITCE os documentos, dados e informações para fins de controle posterior da licitação serão remetidos ao Tribunal no mesmo processo referente ao controle prévio, **declaro** o encerramento da fase de controle prévio e **determino** remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional, para os fins regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24395/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2720/2023
PROTOCOLO: 2233652
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 6728/2024** (peça 15), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: 10.944 (dez mil e quarenta e quatro) dias.
Leia-se: 10.944 (dez mil e novecentos e quarenta e quatro) dias.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24740/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6026/2024
PROTOCOLO: 2343302
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 09/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, objetivando a contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço unitário e critério de julgamento por menor prego global, para Implantação das Calçadas "Passeio Seguro Etapa II".

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Com efeito, considerando que de acordo com o art. 155 do RITCE os documentos, dados e informações para fins de controle posterior da licitação serão remetidos ao Tribunal no mesmo processo referente ao controle prévio, **declaro** o encerramento da fase de controle prévio e **determino** remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para os fins regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24744/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6126/2024
PROTOCOLO: 2344174
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 05/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, objetivando o fornecimento de material e mão de obra necessária para pavimentação do acesso do Pólo Industrial “THIAGO CARNEIRO PEREIRA”, no município de Alcinópolis/MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, considerando que de acordo com o art. 155 do RITCE os documentos, dados e informações para fins de controle posterior da licitação serão remetidos ao Tribunal no mesmo processo referente ao controle prévio, **declaro** o encerramento da fase de controle prévio e **determino** remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para os fins regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 22, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 02 DE SETEMBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 05 DE SETEMBRO DE 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13202/2022
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

PROTOCOLO: 2198336
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): CLINICA DRA HINGRID, GABRIEL BOFFO DA ROCHA, GERMINO DA ROZ SILVA, SCARLAT O ALMEIDA SERVICOS MEDICOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10041/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2279398
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): A. JACOMINI LTDA, ALINE COLETI DE FARIA, BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS, CIRURGICA ITAMBE EIRELI, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CIRURGICA PRIME LTDA, CLEONICE VIEIRA LOPES, CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LUCELENA GALBIM, MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES - EIRELI - ME, ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME, RF LEITE DISTRIBUIDORA, SIMONE POZZEBON, VINICIO DE FARIA E ANDRADE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1709/2024
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2310908
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): CESMER AUGUSTO DE OLIVEIRA, DAIANI DE SOUZA NASCIMENTO GUEDES, ENZO CAMINHOES, GUILHERME GOMES ZANDONADI, LUCIANO MARANGON, LUZIA APARECIDA DA MATA FREITAS, TÂNIA FERNANDES VERA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4589/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2239299
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, ANTONIO CARLOS REZENDE RAMOS, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, COMERCIAL K & D, CRISTIANI LOPES - ME, DJE COMERCIAL, ELCIO SOARES DOS SANTOS, HENRIQUE WANCURA BUDKE, HOME NUTRI, IRMÃOS CARDOSO LTDA, ISAAC CARDOSO BISNETO, JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, LEONARDO NICARETTA, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MATHEUS ALMEIDA DO NASCIMENTO, MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO, PANIFICADORA SANTOS TEIXEIRA LTDA-ME, ROBSON LUCIO DE OLIVEIRA, SILVIA YUKI SUZUKI, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS, V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VALTER FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, WENDER LUCIO MARTINS, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11023/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023
PROTOCOLO: 2287364
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LADÁRIO
INTERESSADO(S): ELAINE DAS NEVES BARBOSA, INGRID AGUILAR DE ARRUDA, JOÃO RENATO ANGELINI DE ANDRADE, JONATHAN MENDES SALES, LEONNARD LOPES TEIXEIRA, PAULO CARDOSO DE CASTRO, PAULO HENRIQUE BUENO DA SILVA, PROMICON, RENATO PEDRAZA DA SILVA, SILVIO RODRIGUES DE LIMA, THOMAS CELESCUEKCI LODI CORA, VINÍCIUS VERNOCHI DE MORAES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2009/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO DE OBRA 2023
PROTOCOLO: 2230964
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EDSON CALVIS, KM ENGENHARIA LTDA, MARCIA ROSA LOPES TAVARES, PAULO JOSE DIETRICH, PEDRO AUGUSTO DUARTE BRANDÃO, RENATO MARCILIO DA SILVA, ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/10335/2016
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2012
PROTOCOLO: 1677733
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
INTERESSADO(S): ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL EVANGELICA-ASSISTE, ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA, TANIA MARA GARIB
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010335/2016/001 RECURSO 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/22542/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1854867
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEMS, LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1210/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2227576
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA FERNANDES FERRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/8164/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2265491
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CELINA DE MOURA, DIANACRIS APARECIDA CAPECCI CONCEIÇÃO, DJE COMERCIAL, EDUARDO ARTHUR DE MORAIS, FORTHE LUX, GILSON RIBEIRO BATISTOTI MERCADO LTDA, HOME NUTRI, IRMÃOS CARDOSO LTDA, JOAO ALFREDO DANIEZE, JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, MC ROCHA LTDA ME, NIZAEL FLORES DE ALMEIDA, TAMIRES RAFAELA DE OLIVEIRA SANCHO, V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VOLMIR SIDINEI MACHADO DA SILVEIRA, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/11386/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2023
PROTOCOLO: 2290263
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, CLINICA DE SAÚDE FAMILIAR, ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA, GUILHERME APARECIDO LEAL, INOVAMED LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 DE AGOSTO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 22, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 02 DE SETEMBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 05 DE SETEMBRO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10233/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2281340
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): 2 R EMPREENDIMENTOS, EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO, MARIO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, SEBASTIÃO THIAGO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10458/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023
PROTOCOLO: 2283208
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): ADALIA ROCHA CAMARGO, EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, ENGELEC - ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA - ME, EUCLYDES JOSÉ BRUSCHI JÚNIOR, FELIPE FERREIRA AGUILERA, JOEL RODRIGUES DA CRUZ, KEROLYN ALVES, PAULO ESTEVÃO MASSUDA MENDONÇA, RENATO OLIVEIRA DOS REIS, VICTOR COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/18887/2022
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022
PROTOCOLO: 2220142
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): '' WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORA, CBC, CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/18888/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022
PROTOCOLO: 2220143
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): '' WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORA, CBC, CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5530/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2246016
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO SCHINA, CLAUDILÉIA DA SILVA, CLEDERSON DE SOUZA LOPES, EDSON DA CUNHA DOS SANTOS, GRASIELLE GOMES FEITOSA, MERCADO JR, MERCADO PARANÁ, MERCEARIA KAUAN, MINI MERCADO SÃO SEBASTIÃO, MINIMERCADO MILANI, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, VALDEMIR DANTAS DA ROCHA - ME, VERDURAO DA FAMIIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1085/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2016390
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DENTAL MARIA LTDA, DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, DIABETICOS EIRELLI - EPP, MARCOS MARCELLO TRAD, MS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR, ODONTOMED CANAA, SOUZAMED
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11599/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2292217
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ADELAIDE ARECO JARA ME, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, COMERCIAL BR, DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES, KARINA ANDREIA FERREIRA, LUCAS AQUINO LOUREIRO, LUCILENE VILASSANTOS LINO, MAGNO RODRIGUES CABALLERO, MILTON ROSA PINHEIRO, PANIFICADORA E CONVENIENCIA VITORIA, REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 DE AGOSTO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 435/2024, DE 27 DE AGOSTO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Gestão De Saúde, no interstício de 27/08/2024 a 30/08/2024, em razão do afastamento legal do titular **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923.**

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 436/2024, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566 e ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho, (TC/6066/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 437/2024, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917** e **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, (TC/6489/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 438/2024, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Autorizar a averbação do tempo de 180 (cento e oitenta) dias de licença prêmio não usufruída, em favor do Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**, matrícula nº 10121, com base no o §4º do artigo 80 da Constituição Estadual c/c o artigo 145-A da Lei Estadual n. 1.511/1994 e 9.916 (nove mil novecentos e dezesseis) dias de tempo de contribuição com base no artigo 82, inciso I e II da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme processo nº TC/6472/2024, assim distribuídos:

• ARTHUR LUNDGREN TECIDOS CASAS PERNAMBUCANAS: de 01/06/1979 à 23/02/1980;
• COMAVE – COM E CONCESSIONÁRIA MAQUINAS E VEÍCULOS: de 18/08/1980 à 16/10/1980;
• ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: de 30/12/1980 à 30/09/1986;
• CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA: de 01/01/1989 à 25/01/1991;
• ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: de 01/02/1991 à 31/10/1998;
• ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: de 01/11/1998 à 31/12/2000;
• ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: de 01/01/2001 à 18/09/2004;
• ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: de 19/09/2004 à 31/01/2007;
• CÂMARA DOS DEPUTADOS: de 01/02/2007 à 14/07/2009.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

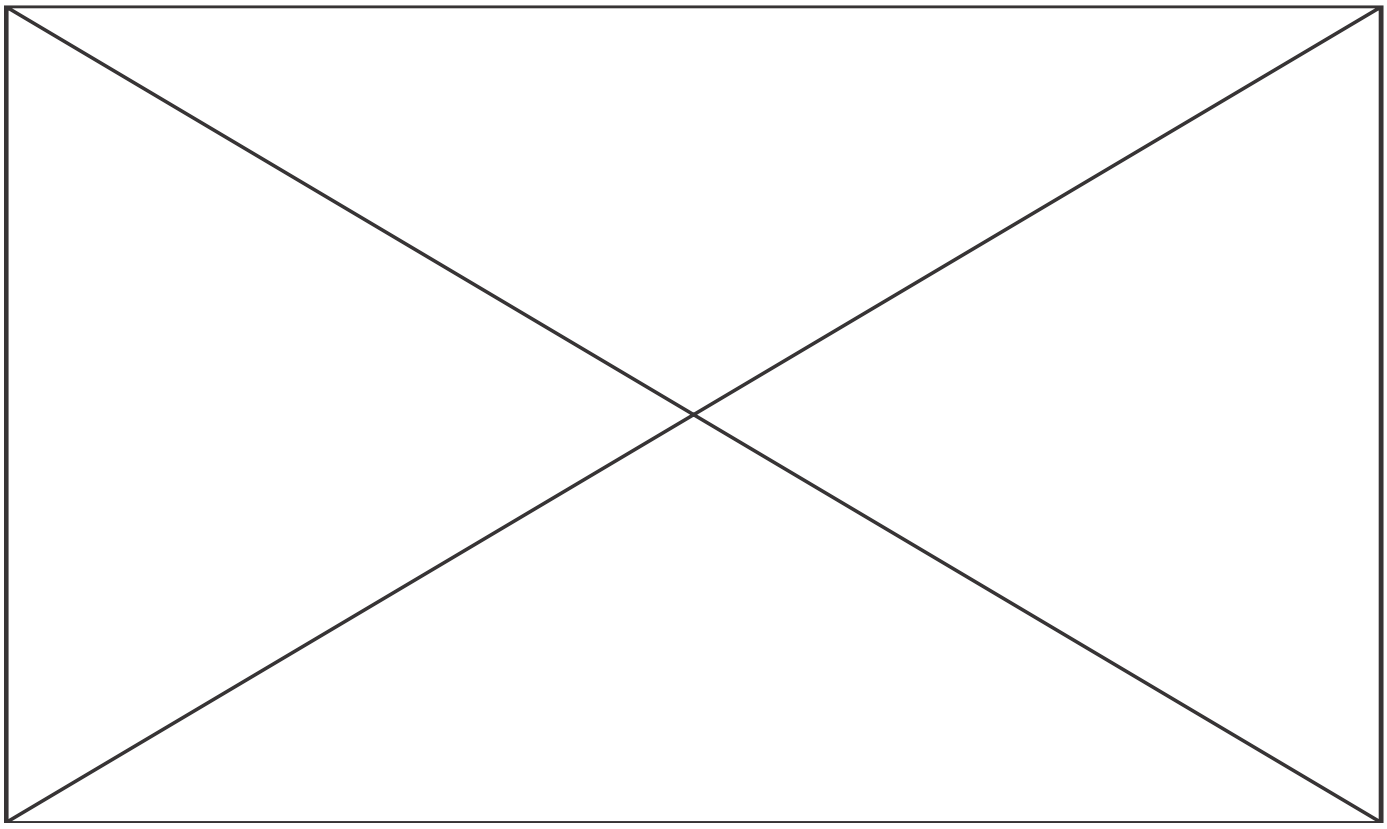

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 27/08/24 20:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6B93D96964D3